

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202011129006940

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 2177/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA SANEAGO TITULARIZADAS PELA GOIASPREV. JURIDICIDADE DA MEDIDA QUANDO CONSIDERADA NO PLANO HIPOTÉTICO. DESPACHO REFERENCIAL QUANTO AO TEMA: (DES)NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta atinente à viabilidade jurídica de eventual decisão da GOIASPREV quanto à alienação das ações da SANEAGO titularizadas pela autarquia previdenciária.

2. O Comitê de Investimentos da GOIASPREV emitiu a **Nota Técnica nº 1/2020** (000017222301), pela qual recomendou que a Diretoria Executiva da GOIASPREV encaminhasse ao Conselho Estadual de Previdência "*sugestão de adesão da GOIASPREV ao projeto da SANEAGO, denominado "Projeto Araguaia SANEAGO", com autorização para alienação de suas ações, proporcionando liquidez aos ativos geridos pela GOIASPREV*".

3. Em reunião ocorrida no dia 11/12/2020, a Diretoria Executiva da GOIASPREV aprovou a Nota Técnica "*condicionada à análise jurídica favorável da Procuradoria-Geral do Estado e posterior aprovação pelo Conselho Estadual de Previdência*".

4. Restou deliberada, ademais, a remessa do feito à "*Procuradoria Setorial da GOIASPREV e, após sua manifestação, ao Conselho Estadual de Previdência com recomendação da aprovação de adesão da*

GOIASPREV ao projeto da SANEAGO, mediante autorização para a alienação de suas ações, proporcionando liquidez a esses ativos geridos pela GOIASPREV" (000017211708).

5. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da GOIASPREV, nos termos do **Parecer GEJUR nº 311/2020** (000017249654). Extrai-se da peça opinativa, em síntese, que a alienação de ações é possível, dependendo, contudo, de aprovação do Conselho Estadual de Previdência e, após, de prévia autorização legislativa, nos termos do art. 10, XI, da Constituição Estadual, amoldando-se o caso, ademais, à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 17, II, "c", da Lei nº 8.666/93. Destacou-se, ainda, que deve ser esclarecido se a alienação pretendida pela autarquia previdenciária não afetaria o controle acionário estatal da SANEAGO.

6. Correta a peça opinativa ao concluir pela viabilidade jurídica de futura alienação de ações da SANEAGO titularizadas pela GOIASPREV.

7. Uma vez atendidas as medidas de gestão internas à GOIASPREV, verifica-se que o caso amolda-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 17, II, "c", da Lei nº 8.666/93. De outro norte, deve ser conferida especial atenção à indagação consignada na peça opinativa quanto a saber se eventual venda não impactaria sobre o controle acionário da companhia, tomando-se por pressuposto, nesta oportunidade, não ser esse o caso dos autos.

8. Contudo, tenho que deve ser revista a orientação de que a venda de bens móveis em questão demanda autorização legislativa, com fundamento no art. 10, XI, da Constituição Estadual, tal qual restou expressamente consignado, hodiernamente, via **Despacho nº 1624/2019 GAB** (9645759).

9. Veja-se que o Constituinte Federal inseriu a expressa menção acerca da necessidade de autorização legislativa para alienação de bens imóveis, deixando claro o espírito de não estender o requisito aos bens móveis, conforme art. 49, XVII:

Constituição Federal

"Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares."

10. No entanto, em nível estadual o constituinte goiano não fez expressa menção sobre a exigência da autorização legislativa ser restrita à alienação de imóveis, conforme se verifica no art. 10, XI, da CE:

Constituição Estadual

"Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

XI - aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias;

11. Ocorre que a Constituição Federal, no seu art. 22, XXVII, estabeleceu que é competência privativa da União legislar sobre **normas gerais** de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

12. E, no exercício desta competência privativa, a União editou a Lei nº 8.666/1993, que traz os seguintes requisitos para a alienação de bens da Administração:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades

autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

(...)"

13. De se notar, portanto, que a Lei nº 8.666/93 exige a **prévia autorização legislativa** apenas para a alienação de **bens imóveis**, não estendendo essa exigência para a alienação de bens móveis. E não se olvida o caráter geral da norma contida no art. 17, *caput*, I e II, tal qual se extrai do seguinte trecho do voto do Relator da ADI-MC 927, na qual foi questionada no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93:

"O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir a avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, também, norma geral, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos que enumera nas alíneas a até d. Não veicularia norma geral, na alínea b, que cuida da doação de imóvel, se estabelecesse que a doação somente seria permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública. No ponto, a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público, tal como ocorre, no caso, conforme noticiado na inicial..."

14. Entende-se, portanto, que a partir da vigência da Lei nº 8.666/93, a norma constitucional estadual (art. 10, XI, da CE) carece de *interpretação conforme* a Constituição Federal, de forma que o seu alcance se restrinja à necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis, **sob pena de usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais de licitação e contratação.**

15. Outrossim, a necessidade de prévio processo no qual haja interferência do Poder Legislativo representa claro fator limitador na esfera de atuação do chefe do Poder Executivo, o que não pode ser admitido na hipótese de alienação de bens móveis.

16. Nessa linha, é possível verificar que a suposta exigência de autorização legislativa específica relativamente aos bens móveis representaria, também, uma possível ofensa ao princípio da separação dos poderes, o qual se encontra normatizado no art. 2º da Constituição Federal.

17. No mais, tem-se que a orientação esposada no parecer da Procuradoria Setorial amolda-se, em linhas gerais e no que cabível, às diretrizes outrora esposadas por esta Casa no bojo dos **Despachos nºs 1624 e 1840**, ambos de 2019 (respectivamente, eventos nºs 9645759 e 000010299668, processo nº 201900052000317), além do **Despacho nº 1435/2019 GAB** (evento nº 9030039, processo nº 201900052000278), referido na peça opinativa.

18. Com essas considerações, **adoto e aprovo parcialmente o Parecer GEJUR nº 311/2020** (000017249654), de lavra da Procuradoria Setorial da GOIASPREV, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **ressalvando** apenas a orientação pela exigência de prévia autorização legislativa para a alienação dos bens móveis em questão, a qual reputo inexigível.

19. Por fim, como bem ressaltou a peça opinativa em seu item 3.1, importa registrar que a presente manifestação volta-se única e exclusivamente à juridicidade da alienação quando considerada em tese, não implicando juízo a respeito de quaisquer medidas concretas que tenham sido ou venham a ser adotadas visando à alienação ora em debate, sem prejuízo de, se necessário, novas consultas serem submetidas à apreciação desta Casa.

20. Matéria orientada, retornem os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GEJUR n° 311/2020** e do presente despacho) ao **DDL** para consignar que esta orientação implica em revisão parcial do **Despacho n° 1624/2019 GAB**, bem como aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria n° 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/02/2021, às 09:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017268674** e o código CRC **97D3BB08**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo n° 202011129006940



SEI 000017268674